



Câmara Municipal de Varginha

PARECER JURÍDICO N.º 008/2023

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Dr. Yuri Pinheiro

Para: Assessoria Jurídica
Dr. Juliano Comunian

Data: 14/04/2023

Ementa: Projeto de Lei N.º 071/2022 – “*Institui o Programa IPTU Verde no Município de Varginha*”.

Subementa: Competência privativa do Prefeito Municipal – Vício de iniciativa – Ausência de Impacto Orçamentário – Inconstitucionalidade Formal – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA SÍNTESE

Versa o presente Expediente sobre o Projeto de Lei n.º 071/2022, que dispõe, “*in verbis*”, “*Institui o Programa IPTU Verde no Município de Varginha*”, de autoria do nobre Vereador Lucas Gabriel Ribeiro.

Deflagrado o Projeto na Câmara Municipal de Varginha, a Assessoria Jurídica requereu a este Advogado, ora subscritor, por meio de protocolo interno em 12 de Abril de 2023, a prolação de Parecer Jurídico, a fim de expor opiniamento técnico-jurídico sobre a temática, à luz da legislação de regência.

O Projeto de Lei n.º 071/2022 pretende criar um benefício fiscal para estimular ações em prol da sustentabilidade em ambientes residenciais e comerciais,

Yuri Pinheiro
Advogado
AB/MG: 127/910



Câmara Municipal de Varginha

por meio de benefícios fiscais, devendo ficar o benefício em valor não superior a 10%, conforme determina o Artigo 3º, “*caput*” e §§.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, “*in verbis*”:

“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”.

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretenso projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”:

“SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

¹ SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2^a ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006.
Pg. 136.

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910



Câmara Municipal de Varginha

- II – MATÉRIA TRIBUTÁRIA**, orçamentária e serviços públicos;
III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Infere-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei não se encontra em consonância com o art. 51, II da Lei Orgânica Municipal, visto que é privativa a competência do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, a iniciativa de leis que VERSEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA – “*in casu*”, a criação do IPTU VERDE.

“*In casu*”, entende esta Assessoria Jurídica que a presente Proposição, por estar a criar um benefício fiscal, com um desconto no IPTU, “*concessa máxima venia*”, incide fatalmente na vedação constante do artigo 51, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência comunga de idêntico entendimento, “*in verbis*”:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº14.015/20 - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 743.480 sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária. - “**A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** [...]” (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.20.581707-5/000

Não há nos Autos qualquer estimativa do impacto orçamentário que essa medida trazida pela presente Proposição trará nos Cofres Públicos – o que trará a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa – aliado ao próprio artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Essa posição soma-se às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, o qual dispõe que qualquer renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário – o que inexiste nos Autos. Senão vejamos:

Seção II / Da Renúncia de Receita

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar



Câmara Municipal de Varginha

sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, a Assessoria Jurídica opina, “*sub censura*”, que **HÁ, PORTANTO, ÓBICES DE CARÁTER JURÍDICO**, quanto à competência de iniciativa legislativa, em especial a vedação constante no Artigo 51 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 14 da LRF.

DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina, “*concessa venia*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 071/2022**, pelos motivos ora expostos, em especial pela usurpação de competência privativa – art. 51, II, LOM, em se tratando de Projeto de Lei que visa instituir matéria tributária, c/c Artigo 14 da LRF.

Varginha, M.G., 14 de Abril de 2.023.

YURI PINHEIRO

Advogado

OAB/MG n.º 127.910

*Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910*